



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.481-B, DE 2018

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda ao Substitutivo 1, apresentada CCJC, com substitutivo (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela padronização de suas publicações oficiais.

Art. 2º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão obedecer a uma norma única de padronização de suas publicações oficiais, estabelecida por órgão federal responsável, na forma do regulamento.

§ 1º As publicações oficiais previstas no *caput* deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil prevista na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais previstas no *caput* deverão ser publicadas em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte; e por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados disponibilizados pelas publicações previstas no *caput* deverão contar com permissão irrestrita de reuso e deverão garantir acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial da União (DOU), criado em 1º de outubro de 1862 – ainda durante o Brasil Império – é o principal meio de comunicação de atos oficiais disponível à população. Em seus mais de 150 anos de história, a publicação tem sido essencial para se conferir transparência aos atos governamentais do Poder Executivo federal. Do mesmo modo, nos estados e municípios, os diários oficiais têm sido instrumentos de suma importância para a visibilidade das normas governamentais e dos atos oficiais. Não importa em que nível de governo, essas publicações oficiais são instituições indispensáveis não apenas para se conferir validade aos atos governamentais, mas especialmente para dotar o cidadão das informações

necessárias ao exercício do controle cidadão das atividades estatais.

Mas, apesar da longa história dedicada por essas publicações a tarefas essencialmente idênticas, compartilhando assim não apenas os mesmos objetivos como também as mesmas estruturas básicas de atuação, não há mecanismos de padronização das publicações oficiais dos Poderes Executivos da união, dos estados e dos municípios. São desperdiçadas, assim, oportunidades ímpares de promoção de sinergias entre essas publicações, que poderiam redundar em economia de recursos e em um significativo aumento de eficiência das atividades de publicação de atos oficiais.

Recentemente, as intensas alterações geradas pelos rápidos avanços tecnológicos, que tornaram a digitalização dos diários oficiais uma realidade onipresente, trouxeram novas possibilidades para uma efetiva integração e padronização das publicações oficiais brasileiras. No âmbito federal, por exemplo, o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, estabeleceu que o Diário Oficial da União passasse a ser exclusivamente eletrônico, com publicação no sítio eletrônico da Imprensa Nacional. O decreto também previu que a publicação eletrônica do DOU passaria a atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil.

Um pouco antes, em maio de 2016, o Poder Executivo federal estabeleceu, por meio do Decreto nº 8.777, a sua Política Nacional de Dados Abertos. Tal política tem como objetivos, dentre outros, aprimorar a cultura de transparência pública, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação, e fomentar o controle social. Um dos pioneiros na implementação de ações sob a égide da Política Nacional de Dados Abertos foi a Imprensa Nacional, que estabeleceu e implementou um modelo de abertura e divulgação, em formato aberto, dos dados públicos produzidos e custodiados pelo órgão – em especial das edições do Diário Oficial da União.

Uma das ações dessa política foi a instituição de uma nova plataforma editorial, que está sendo utilizada pela Imprensa Nacional para a produção de dados em formato aberto, com a adoção do XML (*Extensible Markup Language*) para os arquivos de dados abertos. Nessa nova arquitetura de abertura de dados do DOU, está sendo gerado um novo ecossistema de produção de matérias, batizado de Sistema Integrado de Informações Oficiais do Governo Federal (SINOF). Neste ecossistema, as publicações tramitam em formato aberto, desde o seu recebimento no ambiente da Imprensa Nacional até a sua publicação.

Estes avanços tecnológicos, bem como a implementação de uma Política Nacional de Dados Abertos, abrem uma excelente janela de oportunidades para a padronização das publicações oficiais da união, dos estados e dos municípios. Dessa forma, seria possível obter não apenas uma padronização, como também colher as vantagens estabelecidas pela Política Nacional de Dados Abertos. E, além disso, o estabelecimento de uma única plataforma de publicação para todos os diários oficiais do País, em todas as esferas da federação, redundaria também em uma notável economia de recursos públicos, dispensando a aquisição de centenas ou talvez até de milhares de plataformas paralelas, uma para cada estado ou município.

Modelo similar já foi adotado, por exemplo, com a plataforma e-Sic Livre, que agrega soluções na internet para o fornecimento de informações transparentes ao cidadão, visando ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação. A plataforma, desenvolvida pelo Governo Federal, foi compartilhada com todas as

unidades da federação, por meio do portal do Software Público Brasileiro¹, e é hoje utilizada em diversas localidades brasileiras.

Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal; bem como os Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios editam, rotineiramente, suas publicações oficiais, essenciais para se conferir a publicidade exigida dos atos oficiais. Tais publicações são, em uma sociedade democrática, uma garantia essencial de publicidade das ações estatais, fundamentais para o controle das atividades postas em prática pelos representantes do povo. Mas, em que pese sua importância ímpar, as publicações oficiais padecem de uma série de problemas, que impedem um maior acesso da população aos seus conteúdos. E um dos maiores problemas existentes é a falta de padronização, que faz com que centenas de modelos distintos de edição sejam adotados pelo Poder Público.

Nos tempos atuais, tal falta de padronização dificulta a adoção de diversos mecanismos de transparência essenciais à modernização da administração pública. Ressalto, por exemplo, a inexistência, em vários casos, de dados estruturados de modo a possibilitar a leitura por máquinas. Essa falha impede, por exemplo, a criação de aplicativos de terceiros que possam compilar dados a partir de fontes oficiais. Também desestimula a aplicação de ferramentas de *big data* ou de aprendizado por máquinas, amplamente utilizados nos dias atuais para o cruzamento de informações e a criação de novas informações importantes à administração.

Com o intuito de estimular a adoção de uma política padronizada de dados abertos no âmbito das publicações oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresentamos o presente projeto de Lei. Seu texto acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para estabelecer a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pela padronização de suas publicações oficiais. Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2018.

**Deputado ROBERTO DE LUCENA
(PODEMOS-SP)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras

¹ www.softwarepublico.gov.br

providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardoso

Celso Luiz Nunes Amorim

Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior

Paulo Bernardo Silva

Gleisi Hoffmann

José Elito Carvalho Siqueira

Helena Chagas

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Maria do Rosário Nunes

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001
.....

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta

pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

.....

.....

DECRETO Nº 9.215, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as normas gerais a serem seguidas na publicação do Diário Oficial da União.

Competência para a publicação

Art. 2º A competência para a publicação do Diário Oficial da União é da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

.....

.....

DECRETO Nº 8.777, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 24, *caput*, incisos V e VI, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de

serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e

V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, acrescenta o artigo 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para apreciação do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa estabelecer a padronização das publicações oficiais (Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios). A norma de padronização deverá ser estabelecida na forma de regulamento pelo órgão federal responsável.

As publicações oficiais deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito, devendo atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

No âmbito da administração pública federal, o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, estabeleceu que o Diário Oficial da União – DOU passasse a ser exclusivamente eletrônico, com publicação no sítio eletrônico da Imprensa Nacional. O Decreto prevê, ainda, que a publicação eletrônica do DOU atenda aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Além disso, o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2016, instituiu a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, tendo como objetivos, dentre outros, aprimorar a cultura da transparência pública, facilitar o intercâmbio de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal e as demais esferas da federação e fomentar o controle social. Um dos pioneiros a implementar a Política Nacional de Dados Abertos foi a Imprensa Nacional, que estabeleceu e implementou um modelo de abertura e divulgação, em formato aberto, dos dados produzidos e custodiados pelo órgão, em especial nas edições do DOU.

As publicações oficiais são essenciais para se conferir publicidade exigida aos atos administrativos. A falta de padronização dificulta a adoção de mecanismos de transparência essenciais à modernização da administração pública.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 10.481, de 2018.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.481/18, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Flávia Moraes e Wolney

Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Heitor Freire, Kim Kataguiri, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, André Figueiredo, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Isnaldo Bulhões Jr., Léo Moraes, Lucas Gonzalez, Pedro Lucas Fernandes, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.481, DE 2018

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Diz que as publicações oficiais devem obedecer a uma norma única, padronizada, a ser estabelecida pelo órgão federal responsável.

Diz, também, que tais publicações devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e atender ao disposto na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Diz, ainda, que as matérias devem ser publicadas em forma de dados abertos (acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na Internet e tornados disponíveis sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar autoria e fonte).

Diz, por fim, que o formato aberto é entendido como formato de arquivo não proprietário cuja especificação seja publicamente documentada e

seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal à utilização, e que os dados ali presentes contem com permissão irrestrita de reuso e garantam acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto de livre atualização.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, apreciando o mérito, opinou pela aprovação do projeto. Fui o Relator.

Vindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, coube a mim a relatoria.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário. Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (em decorrência do previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. A Lei que se pretende alterar é o local correto para dizer-se o pretendido, e é legítimo afirmar-se a primazia da União para determinar regras referentes à ali sugerida padronização.

A proposta pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, no entanto, merece reparos.

Enunciado do primeiro artigo e desnecessária repetição de ementas de normas legais são os fatores que mais chamam a atenção.



Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo (que modifica também a ementa), do Projeto de Lei nº 10.481, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-3074



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, como dispuser norma regulamentadora.

§ 1º As publicações oficiais devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais devem ser expostas:

I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre



conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações devem contar com permissão irrestrita de reuso, garantido acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-3074



EMENDA AO PROJETO DE LEI (PL) Nº 10.481 DE 2018

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Apresentação: 30/04/2021 15:40 - CCJC
EMC 1 CCJC => PL 10481/2018

EMC n.1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 10.481, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

Art. 45-A.

§ 1º As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, *mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.*
(NR)

§ 2º

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa, louvadamente, padronizar as publicações realizadas nos Diários Oficiais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido, prevê que as referidas publicações deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

A emenda ora proposta busca aperfeiçoar o texto, adequando-o às legislações mais atualizadas sobre o assunto. No caso, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que “dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.”

A referida Lei inovou ao estabelecer 3 níveis de assinaturas eletrônicas, com diferentes graus de segurança, sendo que a mais segura, aquela nos padrões ICP-Brasil, passou a ser chamada de “assinatura eletrônica qualificada”. De tal forma, propõe-se não somente a adequação do Projeto de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin

https://www.camara.gov.br/proposicoes/paginas/assimilacao.aspx?proposicao=10481&emenda=1030667



* C D 2 1 4 3 0 2 8 6 1 7 0 0 *

Lei a essa nova nomenclatura, atualizando sua redação, sem alterar seu mérito.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para que as alterações ora propostas sejam acolhidas, garantindo que a Lei proposta entre em vigor na forma mais atualizada possível.

Sala das Comissões, XX de abril de 2021.

Deputada Angela Amin
Progressistas/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Angela Amin
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214302861700>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.481, DE 2018

Acrescenta o art. 45-A à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a acrescentar um artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados e dos Municípios.

Diz que as publicações oficiais devem obedecer a uma norma única, padronizada, a ser estabelecida pelo órgão federal responsável.

Diz, também, que tais publicações devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e atender ao disposto na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Diz, ainda, que as matérias devem ser publicadas em forma de dados abertos (acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na Internet e tornados disponíveis sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar autoria e fonte).

Diz, por fim, que o formato aberto é entendido como formato de arquivo não proprietário cuja especificação seja publicamente documentada e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>



seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal à utilização, e que os dados ali presentes contem com permissão irrestrita de reuso e garantam acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto de livre atualização.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, apreciando o mérito, opinou pela aprovação do projeto. Fui o Relator.

Vindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, coube a mim a relatoria.

Foi apresentada uma emenda, de autoria da deputada Angela Amin, para alterar a redação do art. 2º §1º do substitutivo, modificando a sua redação para “As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020” à redação original do substitutivo, que era “As publicações oficiais devem estar disponíveis na Internet para acesso gratuito e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário. Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (em decorrência do previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade. A Lei que se pretende alterar é o local



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>



correto para dizer-se o pretendido, e é legítimo afirmar-se a primazia da União para determinar regras referentes à ali sugerida padronização.

A proposta pode vir a integrar o ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, no entanto, merece reparos.

Enunciado do primeiro artigo e desnecessária repetição de ementas de normas legais são os fatores que mais chamam a atenção.

Por fim, a emenda da deputada Angela Amin deve ser acatada, porque faz com que o projeto tenha maior harmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo (que modifica também a ementa), do Projeto de Lei nº 10.481, de 2018 e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, como dispuser norma regulamentadora.

§ 1º As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais devem ser expostas:

I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>

II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações devem contar com permissão irrestrita de reuso, garantido acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212591195100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.481, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.481/2018 e da emenda ao substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, Gleisi Hoffmann, Greyce Elias, Hiran Gonçalves, João Campos, José Guimarães, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Bira do Pindaré, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Christino Aureo, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Fábio Mitidieri, Ivan Valente, Joenia Wapichana, José Medeiros, Leonardo Picciani, Lincoln Portela, Luis Miranda, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Pedro Lupion, Perpétua Almeida, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rodrigo Coelho, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha e Zé Neto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686119600>

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 04/08/2021 16:27 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 10481/2018

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214686119600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 10.481, DE 2018**

Apresentação: 04/08/2021 16:27 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 10481/2018

SBT-A n.1

Acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer normas gerais de padronização a serem seguidas na publicação dos Diários Oficiais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

“Art. 45-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar norma única de padronização de suas publicações oficiais, a ser estabelecida pela autoridade federal responsável, como dispuser norma regulamentadora.

§ 1º As publicações oficiais previstas no caput deverão estar disponíveis na internet, para acesso gratuito e deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade, mediante emprego de assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 2º As matérias integrantes das publicações oficiais devem ser expostas:

I - em forma de dados abertos, entendidos como os dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e oferecidos sob licença aberta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218708393900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

II - por meio de formato aberto, entendido como formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização.

§ 3º Os dados expostos nas publicações devem contar com permissão irrestrita de reuso, garantido acesso irrestrito, legível por máquinas e em formato aberto, de livre utilização.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218708393900>